



Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

LEI Nº 3.687

GABINETE DO PREFEITO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, A FEIRA DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL, VISANDO A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS NATURAIS PRODUZIDOS SEM O EMPREGO DE AGROQUÍMICOS.

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Município de Mogi Mirim, a FEIRA DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL, a ser realizada na Praça Floriano Peixoto, sob a coordenação do Departamento de Agricultura e Abastecimento e da Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde.

Parágrafo Único - Ao término de cada realização da feira instituída por esta Lei, a área deverá ser completamente desocupada e limpa.

Art. 2º - A FEIRA DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL comercializará, exclusivamente, produtos hortifrutigranjeiros naturais, produzidos sem o emprego de agroquímicos, dentro dos padrões exigidos pelo Ministério da Agricultura e pelo setor da Saúde Pública.

Art. 3º - Fica autorizada a participação, na feira instituída por esta Lei, de empresas privadas e produtores locais e de outros Municípios, desde que cadastrem-se junto a esta Prefeitura, na Secção de Protocolo, munidos dos seguintes documentos:

I - laudo comprobatório de total ausência de quaisquer produtos químicos nos alimentos comercializados, exarado por laboratório idôneo;

II - contrato social da empresa requerente, ou nota fiscal de produtor rural;

III - número de bancas que comercializarão os alimentos;

IV - relação de alimentos que serão comercializados.

Art. 4º - É vedada a comercialização de quaisquer produtos que não sejam alimentícios, sob pena de cassação imediata da autorização e apreensão dos produtos comercializados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Para a liberação dos produtos apreendidos, a empresa/produtor rural sujeitar-se-ão ao pagamento do preço público.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá exercer a função fiscalizadora junto a feira instituída pela presente Lei, através de seu Departamento de Agricultura e Abastecimento e da Vigilância Sanitária.

Art. 6º - O número de empresas e/ou produtores rurais será limitado pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento, levando-se em conta a área a ser utilizada.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento, em conjunto com a Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde.

Art. 8º - A desobediência a qualquer dos critérios estabelecidos por esta Lei, por parte da empresa autorizada, resultará na perda total da autorização para comercialização junto a feira, bem como ressarcimento aos cofres públicos de quaisquer danos que venham causar ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 5 de julho de 2 002.

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal